

## **PROJETO DE LEI Nº 1238, DE 2007**

Dispõe sobre criação do Programa "Boa Visão" e dá outras providências

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa "Boa Visão", que consiste na avaliação oftalmológica anual, e conseqüente tratamento, de alunos matriculados na educação básica da rede de ensino e adultos acima de 50 anos.

Artigo 2º - O Programa "Boa Visão" subdividir-se-á em:

- I – Programa "Boa Visão na Escola";
- II – Programa "Boa Visão na Melhor Idade".

§ 1º - O Programa "Boa Visão na Escola" atenderá todos os alunos, independente da idade, regularmente matriculados na educação básica da rede pública ou particular de ensino.

§ 2º - O Programa "Boa Visão na Melhor Idade" atenderá todos os cidadãos acima de 50 anos, no regime de mutirão.

Artigo 3º - O Programa "Boa Visão" atuará de forma universalizada dentro das faixas etárias especificadas, através da celebração de convênio entre a prefeitura interessada e o órgão do Poder Executivo competente.

Artigo 4º - Caberá às prefeituras conveniadas:

- I – a disponibilização de profissionais habilitados para a realização da avaliação oftalmológica;
- II – o encaminhamento ao Sistema Único de Saúde dos pacientes que tiverem doenças detectadas para tratamento;
- III – a organização e gerenciamento do programa;
- IV – o mapeamento dos dados obtidos pelo programa para futuros estudos.
- V - o fornecimento de armações e lentes.

Artigo 5º - Os atendimentos previstos no parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei ocorrerão na própria escola em que cada aluno estiver matriculado, de forma a não prejudicar o andamento das aulas.

Artigo 6º - Os atendimentos previstos no parágrafo segundo do artigo 2º desta Lei ocorrerão em local disponibilizado pelas prefeituras, as quais ficarão encarregadas em dar ampla publicidade ao evento com antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 7º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei orçamentária

anual vigente, visando a inclusão das devidas classificações orçamentárias no orçamento da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único – Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o IBGE, no Estado de São Paulo há quase 12 milhões de crianças e adolescentes e mais de 6 milhões de pessoas com mais de 50 anos. Esses dois segmentos da sociedade são mais vulneráveis a problemas causados por moléstias oftalmológicas.

A Constituição Federal preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meios de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e acesso às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A Constituição do Estado de São Paulo vai além, incumbindo o Poder Público estadual e municipal a garantia do direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

O Estatuto da Criança e o Adolescente assegura às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidade que lhes facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade cabendo ao Poder Público assegurar a efetivação destes direitos.

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, por meio da efetivação de políticas sociais públicas que permitam um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência, inclusive o fornecimento gratuito de próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde, inclusive obrigando o Poder Público assegurar ao idoso a efetivação destes direitos através de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Assegura também a atenção integral à saúde do idoso com atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos, incumbindo o Poder Público o fornecimento gratuito de próteses, órteses e outros recursos.

O Programa “Boa Visão” tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos, através da detecção e tratamento de doenças oftalmológicas, inclusive com o fornecimento de armações e lentes. Subdivide-se em duas frentes: o “Boa Visão na Escola” e o “Boa Visão na Melhor Idade”.

O Programa “Boa Visão na Escola” visa o atendimento dos estudantes de escolas da rede estadual de ensino. Há dificuldades visuais como o estrabismo, a miopia, o astigmatismo, entre outros que se não detectados e não tratados adequadamente podem levar o aluno a um baixo rendimento escolar. Este aluno pode também apresentar

problemas emocionais e psicológicos, dificultando sua socialização e seu aprendizado, podendo até abandonar os estudos em decorrência desses problemas.

O Programa “Boa Visão na Melhor Idade” atenderá homens e mulheres com mais de 50 anos. Além dos problemas visuais que podem ocorrer em qualquer idade, o processo de envelhecimento é um fator que pode levar ao desenvolvimento da catarata, do glaucoma entre outras doenças. A catarata é uma das principais causas de cegueira no mundo, apesar de ter cura na maior parte dos casos. O desenvolvimento do glaucoma é silencioso, no momento em que começam os sintomas, geralmente visão diminuída ou dor ocular, a doença já está avançada. Se descoberto no início, o tratamento é eficiente. O diagnóstico é rápido e indolor e pode ser realizado numa simples consulta oftalmológica.

Deste modo, o Programa da “Boa Visão” é de fundamental importância para a sociedade, obedecendo à incumbência dada pelas Constituições Federal e Estadual e pelos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente ao Poder Público.

Sala das Sessões, em 17-10-2007.

**a) Estevam Galvão - DEM**